

RESOLUÇÃO Nº 1042, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Aprova a Proposta Orçamentária para o exercício de 2014 do CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XI, art. 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007,

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CCLV Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 11 a 13 de dezembro de 2013, em Brasília - DF,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária para o exercício de 2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme a seguir:

I – Processo CFMV nº 8145/2013

Receitas Correntes	23.500.000,00	Despesas Correntes	22.370.000,00
Receitas de Capital	4.000.000,00	Despesas de Capital	5.130.000,00
TOTAL	27.500.000,00	TOTAL	27.500.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 30-12-2013, Seção 1, pág. 857.



Art. 15 - Feita a inscrição, a autoridade expedirá a Certidão de Dívida Ativa - CDA, que conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição, sob pena de ser considerada inútil, e será autenticada pelo Presidente do CREF ou por quem ele delegar por ato administrativo.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial do Conselho, com base no artigo 585, VII do Código de Processo Civil, e servirá para instruir o processo judicial de Execução Fiscal, gozando de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme aduzido pelo artigo 204 do Código Tributário Nacional.

§ 2º - A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por crédito tributário regularmente inscrito.

Art. 16 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, conforme redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 17 - A inscrição do débito em dívida ativa somente será cancelada após a quitação total do débito que a originou, e ocorrendo parcelamento da dívida, a transação deverá ser averçada à margem do termo de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

Art. 18 - Após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, haverá a propositura da execução fiscal, observados os ditames da Lei nº 6.830/1980 e da Lei nº 12.516/2011.

Art. 19 - Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou extinção do débito objeto da execução, deverá o CREF informar ao Juízo competente, oportunidade em que, conforme o caso, solicitar a suspensão ou suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.

Art. 20 - Uma cópia da ação de execução fiscal protocolizada deverá ser arquivada nos autos do processo administrativo de cobrança.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Aos CREFs é facultado o protesto de seu respectivos títulos executivos extrajudiciais, nos termos da Lei nº 9.492, de 10/09/1997.

Art. 22 - Nos casos em que os devedores não forem encontrados nos endereços constantes no Sistema Cadastral do CREF, serão os mesmos indicados através de Edital a ser publicado no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação, bem como na página eletrônica do CREF (Anexo V).

Art. 23 - Os créditos prescritos, nos termos dos artigos 156, V e 174 do Código Tributário Nacional, serão considerados extintos

e não serão passíveis de inscrição em dívida ativa, execução fiscal ou qualquer outro meio de cobrança pelos CREFs.

Parágrafo único - Fica vedado aos CREFs o recebimento, mesmo de forma voluntária, dos valores oriundos do descrito no caput deste artigo.

Art. 24 - Poderá o Notificado a qualquer tempo, ainda que já iniciado a fase litigiosa do processo administrativo ou mesmo da ação executiva fiscal, pagar o seu débito acrescido dos juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas, o que acarretará na extinção não só do crédito tributário como do processo.

Art. 25 - Os anexos desta Resolução têm caráter orientador, trazendo modelos que auxiliam os CREFs nos procedimentos descritos nestes dispositivos.

Art. 26 - Os CREFs poderão emitir atos suplementares não descritos nesta resolução, desde que respaldados em seus termos.

Art. 27 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Plenário do CONFEF.

Art. 28 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, devendo os CREFs implementá-la no prazo improrrogável de até 180 (cento e oitenta) dias a partir desta.

Os anexos desta Resolução encontram-se à disposição, em íntegra, no portal eletrônico do CONFEF. www.confef.org.br

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.042, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Approva a Proposta Orçamentária para o exercício de 2014 do CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "T" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XI, art. 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007.

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV, no CCLXV Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 11 a 13 de dezembro de 2013, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária para o exercício de 2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme a seguir:

1 - Processo CFMV nº 8145/2013:

Receitas Correntes	Despesas Correntes	Receitas Correntes	Despesas Correntes
21.500.000,00	27.710.000,00	4.000.000,00	5.150.000,00
TOTAL	27.500.000,00	TOTAL	27.500.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.043, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Approva as Propostas Orçamentárias para o exercício de 2014 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "T", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007.

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV, no CCLXV Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 11 a 13 de dezembro de 2013, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Aprovar as Propostas Orçamentárias para o exercício de 2014, conforme a seguir:

1 - CRMV-AC (PA CFMV nº 8438/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita Corrente	Despesa Corrente
899.000,00	598.000,00	950.000,00	861.000,00
TOTAL	659.000,00	TOTAL	659.000,00

II - CRMV-AL (PA CFMV nº 8582/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita Corrente	Despesa Corrente
693.116,00	652.816,00	40.000,00	50.500,00
TOTAL	733.116,00	TOTAL	733.116,00

III - CRMV-AP (PA CFMV nº 8297/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita Corrente	Despesa Corrente
117.800,00	117.800,00	49.000,00	49.000,00
TOTAL	166.800,00	TOTAL	166.800,00

IV - CRMV-AM (PA CFMV nº 8437/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita Corrente	Despesa Corrente
501.000,00	491.000,00	80.000,00	80.000,00
TOTAL	581.000,00	TOTAL	581.000,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/aten/assinatura.html>, pelo código 00012013123000857

V - CRMV-BA (PA CFMV nº 8307/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita Corrente	Despesa Corrente
3.110.210,00	2.848.210,00	10.000,00	873.000,00
TOTAL	3.120.210,00	TOTAL	3.120.210,00

VI - CRMV-CE (PA CFMV nº 8296/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita de Capital	Despesa de Capital
1.639.590,07	1.856.800,07	-	82.700,00
TOTAL	1.639.590,07	TOTAL	1.639.590,07

VII - CRMV-DF (PA CFMV nº 7698/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita de Capital	Despesa de Capital
1.000.000,00	860.000,00	1.800.000,00	1.400.000,00
TOTAL	1.860.000,00	TOTAL	1.860.000,00

VIII - CRMV-ES (PA CFMV nº 8198/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita de Capital	Despesa de Capital
1.200.000,00	1.400.000,00	400.000,00	300.000,00
TOTAL	1.600.000,00	TOTAL	1.600.000,00

IX - CRMV-GO (PA CFMV nº 8291/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita de Capital	Despesa de Capital
3.950.000,00	3.825.000,00	850.000,00	875.000,00
TOTAL	4.800.000,00	TOTAL	4.800.000,00

X - CRMV-MA (PA CFMV nº 8295/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita de Capital	Despesa de Capital
894.600,00	799.600,00	894.600,00	85.000,00
TOTAL	894.600,00	TOTAL	894.600,00

XI - CRMV-MT (PA CFMV nº 8141/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita de Capital	Despesa de Capital
1.733.654,95	1.888.982,04	196.000,00	40.627,21
TOTAL	1.949.654,95	TOTAL	1.949.654,95

XII - CRMV-MS (PA CFMV nº 8196/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita de Capital	Despesa de Capital
2.575.100,00	4.014.270,00	4.709.130,00	3.370.000,00
TOTAL	7.284.270,00	TOTAL	7.284.270,00

XIII - CRMV-MG (PA CFMV nº 8298/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita de Capital	Despesa de Capital
6.290.500,00	6.290.500,00	4.700.000,00	4.700.000,00
TOTAL	10.990.500,00	TOTAL	10.990.500,00

XIV - CRMV-PA (PA CFMV nº 8294/2013):

Receita Corrente	Despesa Corrente	Receita de Capital	Despesa de Capital
1.597.000,00	1.382.000,00	840.000,00	65.000,00
TOTAL	1.447.000,00	TOTAL	1.447.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.